

12/06/2018

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 4.011 DISTRITO FEDERAL

V O T O
(desempate)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Na sessão ordinária desta Segunda Turma, realizada em 05/06/2018, registrou-se empate quanto ao recebimento, ou não, da denúncia oferecida contra o Senador José Agripino Maia.

Assinalo que, relativamente à ex-Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, Rosalba Ciarlini Rosado, a peça acusatória está sendo unanimemente rejeitada.

Sendo esse o contexto, passo, desde logo, ao exame da peça acusatória formulada contra ambos os denunciados.

Sabemos todos, Senhor Presidente, que cabe ao Supremo Tribunal Federal, nesta fase preliminar do processo penal de conhecimento, analisar se a acusação penal formulada pelo Ministério Público revela-se, ou não, admissível para efeito de instauração da persecução penal em juízo.

Esse controle prévio de admissibilidade – que reclama o exame da adequação típica do comportamento atribuído aos acusados – também exige a constatação, ainda que em sede de cognição incompleta, da existência, ou não, de elementos de convicção mínimos que possam autorizar a abertura do procedimento judicial de persecução penal.

Dá a advertência, Senhor Presidente, **fundada** no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, **que cumpre jamais desconsiderar**:

*“A imputação penal **não pode** ser o resultado **da vontade pessoal e arbitrária** do acusador. O Ministério Público, para **validamente** formular a denúncia penal, **deve ter** por suporte uma **necessária** base empírica, **a fim** de que o exercício desse grave dever-poder **não se transforme** em um instrumento **de injusta** persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória **supõe** a existência **de justa causa**, que se tem **por inócua** quando o comportamento atribuído ao réu ‘**nem mesmo** em tese constitui crime, **ou quando**, configurando uma infração penal, **resulta de pura criação mental da acusação**’ (RF 150/393, Rel. Min. OROSIMBO NONATO).”*

(RTJ 165/877-878, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Dentro desse contexto, **e para efeito de recebimento da denúncia, assume relevo indiscutível** o encargo processual que, **ao incidir** sobre o órgão de acusação penal, **impõe-lhe** o ônus de descrever com precisão e de demonstrar, **ainda que** superficialmente, **os fatos constitutivos sobre os quais se assenta** a pretensão punitiva do Estado.

O eminente Relator, **tendo em vista** os parâmetros ora referidos, **constatou inexistirem, nos autos, quanto** à denunciada Rosalba Ciarlini Rosado, **elementos suficientes** que, se presentes, evidenciariam a plausibilidade da acusação penal contra ela deduzida, **notadamente** porque ausente prova reveladora de seu pessoal envolvimento nas “**tratativas ilícitas**” **descritas** pelo Ministério Público, **como se vê** do seguinte fragmento de seu douto voto:

*“Entretanto, vale ressaltar que, **no que tange à denunciada Rosalba Ciarlini Rosado**, a situação é completamente diversa porque, com relação a ela, **não verifico a presença de elementos suficientes para torná-la ré em ação penal pelos fatos expostos.**”*

Isso porque a responsabilidade criminal da denunciada não pode se confundir com a de seu marido, que foi quem, aparentemente, envolveu-se nas tratativas ilícitas acima descritas, e que, em razão disso, deve responder por sua conduta no juízo competente, porquanto não é detentor de foro especial por prerrogativa de função.

As provas existentes em relação à conduta da Rosalba Ciarlini Rosado diferem substancialmente daquelas imputadas ao Senador, haja vista que ela, em nenhum momento, envolveu-se pessoalmente com nenhum dos delatores.

Não existem, ademais, indícios suficientes de que tenha participado e autorizado o uso de seu nome pelo Senador e nem mesmo pelo seu marido, Carlos Augusto. Apesar do liame conjugal, aceitar a denúncia contra Rosalba Rosado implicaria estender uma espécie de responsabilidade objetiva à cônjuge, pelo simples fato de ostentar essa condição, com o que, a toda evidência, não se pode concordar.

Além disso, observo que os valores depositados na conta de cada um dos acusados difere substancialmente tanto no tocante à frequência dos depósitos quanto ao volume global destes. Acrescento, ainda, por conveniente, que não há lastro probatório suficiente que permita estabelecer um liame seguro entre os valores depositados na conta de Rosalba Ciarlini Rosado e a alegada propina para fraudar a licitação de que se cuida.

Cumprе ressaltar, de resto, que, dado o tempo decorrido, e o fato de que os montantes registrados não se mostram tão expressivos quanto aqueles depositados na conta do Senador, não se afigura razoável exigir-se dela – embora fosse razoável supor que, na qualidade de agente público, tenha um controle rigoroso sobre suas contas bancárias e acerca dos valores nela depositados – o registro contábil de cada valor creditado em seu favor.

De mais a mais, a revogação do contrato supostamente resultante de atos ilícitos, bem assim o rechaço à propina mensal auferida por alguns durante a execução do contrato ao longo de seu governo, também militam a favor da tese de ausência de participação nos ilícitos apontados na denúncia quanto à ex-Governadora.”
(grifei)

Quanto ao Senador José Agripino Maia, o eminente Relator fez consignar, em seu douto voto, que o Ministério Público **demonstrou**, no caso, *mediante referência a elementos mínimos de informação – tal como o exige* a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 182/462, v.g.) –, **a existência** de dados de convicção que, **ao sugerirem** a possível ocorrência dos fatos narrados na peça acusatória, **indicam a viabilidade**, no ponto mencionado, da acusação penal ora em exame, **o que significa registrar-se**, na espécie, a presença de um vínculo informativo **minimamente** necessário **para sustentar**, de modo consistente, a presente denúncia contra esse membro do Congresso Nacional.

Com efeito, o eminente Relator deste inquérito **observou** que os argumentos **deduzidos** pelo acusado José Agripino Maia **não se revelam suficientes** para justificar **a rejeição liminar** da denúncia contra ele oferecida, **pois existentes**, na presente fase processual, **elementos indiciários mínimos**, impregnados de relevo, **que autorizam**, embora somente **para efeito** de instauração do concernente processo judicial, **a formulação**, pelo Supremo Tribunal Federal, de um juízo **positivo** de *admissibilidade* da acusação penal.

O exame a que procedeu o eminente Relator **convence-me**, com a *vênia dos votos divergentes*, **da viabilidade** da denúncia ora em análise, **considerados**, para tanto, **os elementos probatórios** produzidos **ao longo** da investigação penal, **com especial destaque** para os pontos em que se analisam aspectos essenciais concernentes à aparente configuração dos elementos estruturais dos tipos penais que definem os crimes de corrupção passiva (**CP**, art. 317), de lavagem de dinheiro (**Lei nº 9.613/98**, art. 1º) e de uso de documento ideologicamente falso (**CP**, arts. 299 e 304).

No que se refere ao suposto cometimento do crime de corrupção passiva (**CP**, art. 317), **e por entender presente**, no caso, a prática de ato de ofício, especialmente **se considerada** “a decisiva influência política” desse parlamentar no plano local, **em face não só** de sua condição de Senador

da República, mas, também, a de líder de agremiação partidária, **vislumbro configurados** os elementos **essenciais** à caracterização típica dessa *alegada* conduta delituosa.

Entendo caracterizado, para esse efeito, o próprio sentido de ato de ofício, tal como interpretado por esta Corte, como se vê, p. ex., do voto que proferi a esse propósito no julgamento da AP 996/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN.

É interessante observar, neste ponto, que o eminente Relator, muito embora entenda que a realização de ato de ofício não constitui elemento integrante do tipo penal **concernente ao delito de corrupção passiva, identificou, mesmo assim, em seu douto voto, “a suposta prática de dois atos de ofício pelo Senador acusado”:**

“(i) O primeiro ato de ofício é diretamente imputável, em tese, ao Senador Agripino Maia, que, em razão de sua elevada função – membro da Casa Alta –, e tão somente por força dela, solicitou e obteve vantagens indevidas, consistentes em doações para sua campanha, tendo em vista a promessa de fato de terceiro (interferência junto à futura Governadora em contrato administrativo, para assegurar o ‘status quo’ do consórcio INSPAR).

A decisiva influência política no cenário local, derivada da proeminência de sua condição de Senador da República – à qual também se somava o fato de ser o líder do partido –, foi determinante para a solicitação e obtenção da vantagem indevida, que somente teria sido paga pela confiança inspirada no contratado de que o denunciado dispunha, efetivamente, de poder político para assegurar a manutenção do contrato.

Dito de outro modo, caso não se tratasse de um influente Senador da República, não teria poder para interferir diretamente no processo de escolha da candidata ao cargo de Chefe do Poder Executivo Estadual.

.....

(ii) O segundo ato de ofício, mediamente imputável ao denunciado, consistiria na manutenção propriamente dita do contrato administrativo pela Governadora eleita, que contava com o seu suporte político, por influência do denunciado.

Temos, portanto, um suposto ato de ofício próprio do denunciado (diretamente imputável à sua condição de Senador da República) e um alegado ato de ofício de terceiro, que também se imbrica com a função parlamentar do denunciado.” (grifei)

O eminente Relator, ao assim expor o seu pensamento – **além** do julgado proferido no Inq 4.259/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN –, invocou outro precedente que esta Corte **firmou no Inq 4.141/DF**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, **ocasião em que, ao receber denúncia igualmente oferecida contra** o próprio Senador José Agripino Maia, **a colenda Primeira Turma decidiu** que o ato de ofício “**teria relação com as amplas funções exercidas pelo Senador junto aos poderes locais, de forma que a locução ‘ato de ofício’, no caso de representantes parlamentares no Senado da República, deveria ser verificada à luz das circunstâncias do caso concreto que indicassem o exercício efetivo da influência política decorrente do cargo**” (grifei).

Também entendo aparentemente presentes os elementos caracterizadores do delito de lavagem de dinheiro, **porque** – considerado o contexto ora em exame – **achar-se-ia adequadamente delineada a infração penal antecedente, mostrando-se relevante** o fato de que, em nosso ordenamento penal, os crimes de corrupção passiva e de lavagem de valores **podem** ser cometidos pelo mesmo agente, tal como esta Corte já o reconheceu no Inq 2.245/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, **refletindo, no ponto, posição adotada** pelo magistério doutrinário.

Com efeito, impende destacar, por relevante, no sentido que venho de expor, que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo em relação à infração penal antecedente, sendo perfeitamente possível que o autor do ilícito anterior seja o mesmo do crime de lavagem de capitais, **tendo em vista que**

não há, na legislação brasileira, **qualquer vedação** à chamada “**autolavagem**”, **como adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (**HC 92.279/RN**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *v.g.*):

“(…) 3. **A lavagem de dinheiro constitui crime autônomo em relação aos crimes antecedentes, e não mero exaurimento do crime anterior.** A lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98), ao prever a conduta delituosa descrita no seu art. 1º, teve entre suas finalidades o objetivo de impedir que se obtivesse proveito a partir de recursos oriundos de crimes, como, no caso concreto, os crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional. *Jurisprudência.*”

(**AP 470/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)

“**IV – Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva**, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas, servindo, no presente caso, os indícios da corrupção advindos da AP 477 como delito antecedente da lavagem.”

(**Inq 2.471/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Vale referir, no ponto, **ante a extrema pertinência** de suas observações, **a lição** de RODOLFO TIGRE MAIA, “**Lavagem de Dinheiro: Anotações às Disposições Criminais da Lei n. 9.613/98**”, p. 92, item n. 69, 2ª ed., 2007, Malheiros, *v.g.*):

“(…) **inexistindo qualquer restrição expressa no tipo penal, não há porque restringir-se a autoria excluindo-se os autores dos crimes pressupostos.**

De fato, **em primeiro lugar**, por tratar-se, aqui, da realização de ações tipicamente relevantes e socialmente danosas, que não se confundem com as condutas constantes daqueles. **Em segundo lugar** pela diversidade de objetividades jurídicas e sujeitos passivos dos tipos envolvidos. **Aqui não se trata de mero exaurimento do crime antecedente**, com a imediata

*disposição ou fruição do produto do crime, como ocorre na receptação, mas prática pelo criminoso de novas condutas destinadas a obstaculizar a atuação das forças da ordem para lograr a impunidade do crime primário e a fruição tranquila dos ganhos assim obtidos, em detrimento da administração da justiça e em prejuízo das vítimas daquele crime, colocando em risco outros valores especialmente resguardados, tais como o sistema financeiro e a ordem econômica. **Em terceiro lugar porque as atividades de 'lavagem de dinheiro' processam-se via de regra sob a direção e o controle dos autores dos crimes antecedente, que, nestes casos, por não transferirem a titularidade dos produtos do crime e possuírem o domínio do fato típico, configuram-se como autores. (...). Em quarto lugar, (...) a própria etiologia da incriminação da 'lavagem de dinheiro', originada de sua intensa lesividade quer à administração da justiça, quer à ordem econômica, remete à ampliação dos limites de responsabilidade penal por sua prática.**" (grifei)*

Esse entendimento – é sempre importante rememorar – tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário (CARLA VERÍSSIMO DE CARLI, “Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal”, p. 225/231, item 6.3, 2ª ed., 2013, Verbo Jurídico; MARCO ANTONIO DE BARROS, “Lavagem de Capitais: Crimes, Investigação, Procedimento Penal e Medidas Preventivas”, p. 53/54, item 1.13.1, 5ª ed., 2017, Juruá; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “Legislação Criminal Especial Comentada”, p. 486/489, item 9.1, 5ª ed., 2017, JusPODIVM; EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA, “Lavagem de Dinheiro e Crime Organizado Transnacional”, p. 80/81, item 2.1.6, 2016, LTr; MARCIA MONASSI MOUGENOT BONFIM e EDILSON MOUGENOT BONFIM, “Lavagem de Dinheiro”, p. 55/57, item 11, 2ª ed., 2008, Malheiros; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”, vol. 2/591-592, item 4, 10ª ed., 2017, Forense; ANDRÉ LUÍS CALLEGARI, “Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98”, p. 87/93, item 11.1, 2ª ed., 2008, Livraria do Advogado, v.g.).

De qualquer maneira, e como **corretamente** assinalou o eminente Relator, a **questão básica** consiste em **identificar**, na conduta imputada ao agente, a **sua plena adequação** ao modelo típico, *abstratamente definido na lei*, **concernente** ao próprio núcleo do tipo penal, **pois** – *é desnecessário dizê-lo* –, **sem** que se evidenciem **os atos de ocultação e/ou de dissimulação**, **não haverá** como reconhecer configurado o delito de lavagem de valores ou de capitais.

No caso ora em exame, os autos **revelam** que o Senador ora denunciado **teria incidido** na conduta típica **prevista** na legislação penal pertinente, **como bem o demonstrou** o eminente Relator.

Bastante expressivos, quanto a esse aspecto, os fundamentos **invocados** por Vossa Excelência, Senhor Presidente, **que reproduzo** em face de sua extrema pertinência:

“O que interessa, em suma, é saber se existem ou não indícios de que os recursos têm origem em crime de corrupção passiva e, ainda, se é ou não possível, dentro dessa análise sumária e prefacial, identificar o seu trânsito e sua ocultação dolosa, por meio da omissão, de modo livre, consciente e voluntário, em declarar o recebimento e o gasto do montante em questão em prestações de contas eleitorais, e por meio da realização de vários depósitos de valores em espécie, de forma fracionada, nas mesmas datas ou em datas próximas, sem identificação de origem, em suas contas bancárias pessoais, de modo a evitar os mecanismos de monitoramento e prevenção do COAF.

‘Prima facie’, entendo que ambas as condutas estão demonstradas nestes autos: (i) quanto à primeira conduta, destaco a ausência de menção das contribuições na prestação de contas eleitorais dos denunciados (fls. 427/428 do Inquérito 4011/DF); (ii) no concernente à segunda ação, os indícios consistem nos depósitos de valores próximos, porém inferiores a R\$ 10.000,00 (valor referência da Carta Circular 3.461/2009 do Banco Central para fins de comunicação ao COAF), nas mesmas datas ou em datas próximas,

INQ 4011 / DF

sem correspondência com fonte de renda lícita e sem justificativa pormenorizada na resposta do denunciado (fls. 31/34 do Apenso 5), conforme tabela que transcrevo de denúncia:

Depósitos de valores em espécie em contas bancárias de José Agripino Maia

<u>Favorecido</u>	<u>Valor</u>	<u>Data</u>	<u>Tipo de operação</u>	<u>Conta</u>
José Agripino Maia	R\$ 7.000,00	28/09/2010	Depósito online	Conta 2322811, agência 4884, Banco do Brasil.
José Agripino Maia	R\$ 30.000,00	14/10/2010	Depósito online	Conta 2322811, agência 4884, Banco do Brasil.
José Agripino Maia	R\$ 9.000,00	15/10/2010	Depósito online	Conta 2322811, agência 4884, Banco do Brasil.
José Agripino Maia	R\$ 9.000,00	15/10/2010	Depósito online	Conta 1503910, agência 4847, Banco do Brasil.
José Agripino Maia	R\$ 9.500,00	03/11/2010	Depósito online	Conta 2322811, agência 4884, Banco do Brasil.
José Agripino Maia	R\$ 8.500,00	03/11/2010	Depósito online	Conta 2322811, agência 4884, Banco do Brasil.
José Agripino Maia	R\$ 5.300,00	03/11/2010	Depósito online	Conta 1503910, agência 4847, Banco do Brasil.
José Agripino Maia	R\$ 3.200,00	21/12/2010	Depósito online	Conta 2322811, agência 4884, Banco do Brasil.
José Agripino Maia	R\$ 4.000,00	03/01/2011	Depósito online	Conta 2322811, agência 4884, Banco do Brasil.
José Agripino Maia	R\$ 3.500,00	05/01/2011	Depósito online	Conta 2322811, agência 4884, Banco do Brasil.
José Agripino Maia	R\$ 7.500,00	10/01/2011	Depósito online	Conta 2322811, agência 4884, Banco do Brasil.
José Agripino Maia	R\$ 9.000,00	10/01/2011	Depósito online	Conta 1503910, agência 4847, Banco do Brasil.
Total:	R\$ 105.500,00			

Diga-se, aliás, que a mera ocultação de capitais já pode configurar, por si só, o delito de lavagem (...).” (grifei)

Finalmente, penso que também se acham configurados os elementos descritos pelo Ministério Público, em sua denúncia, referentemente aos delitos de falsidade documental, **como** o crime de uso de documentos,

*públicos e privados, ideologicamente falsos, **tal como entendeu** o eminente Relator:*

*“**No tocante aos delitos relacionados à confecção e uso de documentos ideologicamente falsos, penso que também existem elementos indiciários suficientes para a recepção da denúncia. Sim, porque as evidências preliminares da prática do delito de [falsidade] ideológica das escrituras públicas firmadas por George Olímpio e Gilmar da Montana residem: (i) nas declarações de George Olímpio, transcritas acima, nas quais explicou as circunstâncias em que firmou a escritura pública perante o 7º Ofício de Notas de Natal (fls. 43/44 do apenso 1), tendo afirmado textualmente que ‘o conteúdo da declaração em referência é falso’; (ii) no já transcrito diálogo de Gilmar da Montana em que faz referência ao repasse de ‘uma milinha’ ao Senador; e (iii) no seu depoimento prestado ao Ministério Público Estadual, em que, apesar de ter posteriormente mudado de versão, confirmou entrega de valores ao Senador (fls. 254/255 do Inquérito 4011/DF).***

Ademais, seja quanto às escrituras, seja quanto às declarações particulares que, aparentemente, são ideologicamente falsas, a recepção da denúncia é consequência lógica do acolhimento da exordial acusatória quanto às demais imputações nela constantes. Em outras palavras, se há elementos indiciários suficientes para receber a denúncia quanto a todas as demais imputações, por consectário lógico, porquanto os fatos são indissociáveis, há elementos para que seja recebida a denúncia quanto à falsidade ideológica das escrituras públicas e declarações particulares.” (grifei)

É essencial reconhecer, para efeito de controle prévio de admissibilidade da denúncia, que a formulação de acusação penal, para efetivar-se legitimamente, deverá apoiar-se, como sucede na espécie, não em fundamentos retóricos, mas, sim, em elementos que, instruindo a denúncia, indiquem a realidade material do delito e apontem para a existência de indícios, ainda que mínimos, de autoria.

Cumprir ter presente, no ponto, que a formulação da acusação penal em juízo **supõe não** a prova completa e integral do delito e de seu autor (o que **somente** se revelará exigível **para efeito** de eventual condenação penal), **mas** a demonstração – **fundada** em elementos probatórios **mínimos e lícitos** – da realidade material do evento delituoso e da existência **de indícios de sua possível autoria**:

“Denúncia – Recebimento – Suficiência da fundada suspeita da autoria e prova da materialidade dos fatos – Inteligência do art. 43 do CPP.

Para o recebimento da denúncia, é desnecessária a prova completa e taxativa da ocorrência do crime e de seu autor, bastando a fundada suspeita de autoria e a prova da materialidade dos fatos.”

(RT 671/312, Rel. Des. LUIZ BETANHO – grifei)

Daí o magistério jurisprudencial **firmado** por esta Suprema Corte:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO: CÓD. PENAL, art. 342. DENÚNCIA: CRIME EM TESE: RECEBIMENTO.

I. – Descrevendo a denúncia fato típico, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do crime, assim dando notícia da ocorrência de crime pelo menos em tese, deve ser recebida (CPP, art. 41).

II. – Denúncia recebida.”

(Inq 1.622/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

Em suma: a peça acusatória ora em exame, **ao veicular**, extensamente, a **precisa** exposição dos fatos, **descreve-os** de modo adequado, **definindo a atuação** de referido congressista, **como resulta claro** da denúncia em análise, **o que satisfaz**, a meu juízo, a **exigência** imposta pelo art. 41 do CPP.

Por tais razões, acolhendo o substancioso voto do eminente Relator e a douta manifestação do eminente Ministro EDSON FACHIN, **peço vênia para receber a denúncia**, nos precisos termos em que formulada, **contra o Senador José Agripino Maia, rejeitando-a**, no entanto, com fundamento no art. 395, III, do CPP, **em relação** à ex-Governadora Rosalba Ciarlini Rosado.

Não deixo de reconhecer, porém, **a seriedade** das razões, sempre muito bem expostas e formuladas, **que foram deduzidas** pelos eminentes Ministros GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI, **especialmente** no ponto em que, **invocando a ocorrência de promessa legalmente inexequível, concluem** que o benefício premial **pactuado** com o Ministério Público Federal, **em casos** de competência do Poder Judiciário *estadual*, **revestir-se-ia** do caráter de ilicitude.

Tenho para mim, no entanto, que esse aspecto da questão **poderá – e deverá – ser examinado em momento subsequente, no curso** do procedimento penal **a ser instaurado** contra o congressista em referência, **seja porque há, nestes autos, como bem observou o eminente Relator, corroboração** dos depoimentos **prestados** por agentes colaboradores, **materializada** por elementos informativos **resultantes de fonte probatória autônoma**, como interceptações telefônicas, gravações ambientais e relatórios financeiros do COAF, **seja, ainda, porque** os acordos de colaboração premiada, **inclusive o que constitui objeto deste procedimento penal, foram homologados** pela Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Cabe lembrar, no ponto, **na linha** do julgamento **que o Plenário** desta Corte **proferiu na Pet 7.074-QO/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN**, que **o acordo de colaboração premiada, desde que regularmente homologado por órgão judiciário competente, configura ato jurídico perfeito, do qual resulta, quando adimplido pelo agente colaborador, direito subjetivo que lhe garante acesso aos benefícios de ordem legal.**

É importante assinalar que o acordo de colaboração premiada regularmente homologado, qualquer que tenha sido a instância perante a qual celebrado, qualifica-se como ato jurídico perfeito, revelando-se insuscetível de modificação, ressalvadas as hipóteses de seu descumprimento por parte do agente colaborador ou da superveniência de causa legítima apta a desconstituí-lo.

Isso significa que o acordo de colaboração premiada, uma vez judicialmente homologado, expõe-se à incidência do postulado inscrito no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, cuja vocação protetiva tem por objetivo resguardar a incolumidade de situações definitivamente consolidadas, exceto se ocorrente *qualquer* das hipóteses *anteriormente* referidas.

Por traduzir típico ato jurídico perfeito, o acordo de colaboração premiada – desde que homologado na forma do § 7º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 – deverá ser respeitado por todos os órgãos e agentes do Estado, sob pena de imprestabilização desse importante meio de obtenção de prova, eis que entendimento diverso, que admitisse a desconsideração de referido pacto negocial, faria instaurar situação de total instabilidade e de completa insegurança jurídica, fatores que culminariam por desestimular a celebração de tais acordos por potenciais agentes colaboradores.

Presente essa configuração do acordo de colaboração premiada homologado por órgão judiciário competente, circunstância que o torna subsumível – insista-se – à noção de ato jurídico perfeito, passa ele a reger as relações jurídicas entre o Estado e o agente colaborador, produzindo, como resultado que lhe é conatural, importantes consequências no plano do Direito, que se acham protegidas pela norma de salvaguarda consubstanciada no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, como ordinariamente ocorre com simples contratos de direito privado (RTJ 89/634 – RTJ 90/296 – RTJ 106/314 – RTJ 106/317 – RTJ 107/394 –

RTJ 112/759, v.g.), **ressalvadas**, como já destacado, **as situações excepcionais** anteriormente mencionadas (**inadimplemento**, pelo agente colaborador, das obrigações pactuadas **e/ou superveniência de causa legitimadora** da invalidação do acordo de colaboração premiada).

Em suma: o acordo de colaboração premiada legitimamente celebrado, objeto de regular homologação judicial, apresenta-se revestido de força vinculante quanto a suas cláusulas, independentemente da instância (ou da esfera de Poder) em que pactuado, impondo-se, quanto à sua execução, por efeito do ajuste de vontades, à observância dos Poderes do Estado, notadamente do Judiciário, e do agente colaborador, que deverão cumpri-lo, obrigados que se acham a respeitá-lo em razão dos princípios da probidade e da boa-fé ("pacta sunt servanda").

Desse modo, Senhores Ministros, **embora sensibilizado** pelas valiosas ponderações expostas pelo eminente Ministro GILMAR MENDES em seu douto voto, **não se me afigura possível reconhecer** que a homologação, **efetivada por esta Suprema Corte**, do acordo de colaboração premiada em questão **possa ser simplesmente desconsiderada na presente fase processual**.

É por essa razão, Senhor Presidente, **que me ponho de inteiro acordo** com os fundamentos **expostos** por Vossa Excelência em seu substancioso voto.

É o meu voto.